



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

6. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DA MULTA

Marcella de Lima Perestrelo

Graduanda pela Universidade São Judas Tadeu, USJT, campus Mooca.

Email: marcella.lperestrelo@gmail.com

RESUMO

O presente estudo visa mostrar o desenvolvimento e estudo do Direito Ambiental em âmbito internacional, o surgimento recente do Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os Princípios e principais legislações que regulam a responsabilidade administrativa ao sujeito causador da infração, da ilicitude ambiental. Por meio da aplicação de multa, uma espécie de sanção administrativa do Poder Público pela infração cometida por um sujeito a um objeto tutelado coletivo e difuso. O tema é de importante relevância, pois trata um Direito difuso, o Direito Ambiental, e uma das penalidades ao sujeito que infringir/ameaçar a este Direito coletivo. O Estudo foi realizado e desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com a utilização de doutrinas, legislação e jurisprudência, bem como usado como o principal norte do trabalho, o Artigo 225 da Constituição Federal, suas garantias e a possível efetividade de um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Para mostrar a efetividade a ser buscada na relação entre o direito, que vem para regular as relações humanas e o meio ambiente que diretamente recebe os impactos da ação humana e devem ser preservados. Mostrando a principal efetividade do Direito Ambiental buscando a proteção ao Meio Ambiente e em caso de lesão, buscar a reparação.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Constituição Federal. Direito difuso. Direito coletivo. Ilicitude Ambiental. Multa.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo da multa simples e o poder de polícia da administração pública no Direito Ambiental. O trabalho é apresentado de forma cronológica, com o início do Direito Ambiental que primeiramente ocorreu em âmbito



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

internacional; o surgimento do Direito Ambiental no Brasil; o momento que o tema passou a ser abordado na Constituição Federal e a suma importância do Artigo 225 CF no âmbito ambiental; os Princípios do Direito Ambiental, bem como a suma importância do Princípio do Poluidor-Pagador; a legislação que compreende os Crimes Ambientais; e, ao final, a apresentação da multa simples como sanção e sua aplicabilidade.

O Direito Ambiental é apresentado como um ramo recente do Direito e que muitas vezes não recebe a devida importância, é um Direito difuso e coletivo, é Direito Fundamental e é regulado por meio de normas e medidas, muitas vezes coercitivas, para a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Estudo do Direito Ambiental inicia quando o ser humano passa a observar a necessidade de regular os impactos da ação humana sobre o meio ambiente, para a própria perpetuidade da espécie humana no planeta terra. Casos internacionais foram observados, de grande repercussão internacional, sendo o início do Estudo do Direito Ambiental. O ser humano notou a necessidade de conferências e encontros em nível mundial para poder regular essas questões, estabelecendo Princípios que servem como um norte para a legislação e todo ordenamento jurídico. Assim, as declarações internacionais servem como diretrizes para todos os países que se comprometem a segui-las.

Como Princípio fundamental para o entendimento da multa simples, o principal enfoque do trabalho é o Princípio do Poluidor-Pagador que exige a reparação ao meio ambiente.

O Direito Ambiental tem como principal característica a ideia de prevenção, para que o dano não seja causado e não haja lesão ao meio ambiente. Mas como não há apenas o mundo ideal, o meio ambiente muitas vezes é lesado pela ação humana e para isso o Princípio acima mencionado traz a ideia de que a pessoa que poluiu deve “pagar” pelo seu dano, no sentido de assumir todas as responsabilidades, civis, penais e administrativas. Assim, podemos observar a responsabilidade ambiental em três graduações: desde a mais leve que é a responsabilidade civil pelo dano ambiental, que busca a reparação; até a responsabilidade administrativa, que é uma resposta ao



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

descumprimento dos bens protegidos pelo Estado; bem como a responsabilidade penal, que ocorre de forma mais drástica, com grande aumento de sua aplicabilidade por meio da Legislação de Crimes Ambientais.

A multa simples é uma das espécies de sanções previstas no âmbito da responsabilidade administrativa pela lesão ao meio ambiente. Tendo em vista a regulação do meio ambiente na Carta Magna brasileira, que busca a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a multa simples vem para buscar a garantia dessa premissa constitucional, demonstrando a necessidade de um Poder de Polícia Ambiental para regulamentar a relação entre o ser humano e o meio ambiente, frente ao Estado, que deve nortear e se necessário sancionar para buscar a plena eficácia desse Direito.

O presente trabalho busca, portanto, mostrar a importância da aplicabilidade das sanções, Princípios, constantes no ordenamento jurídico ambiental, um ramo do Direito ainda pouco estudado, difundido e aplicado, e a necessidade da aplicação das sanções como garantia de efetividade desse Direito.

Se o principal norte que é o de prevenção ao bem tutelado não teve êxito, deve ser aplicado o sancionador para poder buscar a reparação da lesão a esse bem tutelado que pertence à toda coletividade, às gerações presentes, bem como as futuras gerações.

1. RELAÇÃO MEIO AMBIENTE E SER HUMANO

O Meio Ambiente vem sofrendo grande transformação, com um rápido desgaste desde o século XVIII com a Revolução Industrial, período com significativa mudança estrutural na sociedade, com início na Europa, em que houve a transformação econômica da produção de manufaturas para o trabalho em larga escala a partir do advento da máquina. Por consequência desse período, o Meio Ambiente sentiu as primeiras rápidas mudanças, como um aumento rápido da poluição dos ares, rios, aumento da exploração de recursos entre outros bens que posteriormente veremos que



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

são resguardados pelo Direito Ambiental que regula os impactos da ação humana sobre o Meio Ambiente.

O Meio Ambiente por questão didática pode ser dividido em 4 aspectos, sendo o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, todos protegidos pela Legislação brasileira. O Meio Ambiente Natural será o abordado nesta pesquisa, é o mais comum elemento de identificação com a natureza, trata diretamente da preservação da fauna, flora, atmosfera, água, solo, subsolo, elementos da biosfera, recursos minerais, enfim, toda forma de vida é considerada integrante do Meio Ambiente, merecendo proteção legal. O Meio Ambiente Cultural é caracterizado não pela natureza stricto sensu, mas pelo patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação de grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleológicos, ecológicos, científicos, composto pelo patrimônio material e imaterial, e também são protegidos pela legislação. O Meio Ambiente Artificial diz respeito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos elementos da política urbana; todo o espaço urbano, tais como ruas, praças, parques, escolas, museus, teatros, protegidos também pela legislação. E por último, temos também o Meio Ambiente do Trabalho que enfatiza a saúde e a segurança da pessoa humana no seu local de trabalho, protegido pela legislação com relação ao Meio Ambiente.

2. PRIMEIRAS CONSTATAÇÕES DO DIREITO AMBIENTAL EM ÂMBITO INTERNACIONAL

2.1 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

O Direito Ambiental é uma nova subdivisão do Direito, criado pela necessidade da regulação das questões ambientais e a relação ser humano e Meio Ambiente. Nasceu na esfera internacional, por meio das conferências do sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU), a primeira delas, realizada em 1972 em Estocolmo, foi chamada denominada Conferência das Nações Unidas sobre Meio



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Ambiente Humana, sendo este considerado o marco do Direito Ambiental em nível mundial.

Durante a convenção surgiram duas correntes de pensamento. A primeira, composta pelos preservacionistas, uma corrente radical, liderada pelos países desenvolvidos que defenderam a suspensão da intervenção do homem no Meio Ambiente. A outra corrente, composta pelos desenvolvimentistas, liderada pelos países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, defendiam o fato dos países em desenvolvimento aceitarem a poluição e que a preocupação deveria ser com o crescimento econômico. Ao término dos debates surgiu a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, composta por 26 Princípios que reconhecem o Meio Ambiente como um Direito Fundamental que deve ser protegido para as gerações presentes e gerações futuras. O Princípio 24, já trata sobre a responsabilidade que os países têm para a proteção e melhoramento do Meio Ambiente, respeitando a Soberania dos Estados, para controlar, evitar, reduzir, eliminar os efeitos prejudiciais, as quais serão tratados nesta Pesquisa especificamente com a relação à atuação da Administração Pública e o exercício do Poder de Polícia no âmbito do Direito Ambiental, donde será estudada a Multa, como uma das penalidades. Diz o referido Princípio:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

2.2 CASO TRAIL SMELTER

Com a conferência de Estocolmo, foram instalados os parâmetros do Direito Ambiental. Aspecto já observado que seria de suma importância ser regulado, tanto em



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

âmbito nacional como pela relação internacional por antecedentes do Direito Ambiental como o Caso Trail Smelter, que também pode ser relacionado com o Princípio 24 ao qual foi solucionado por meio de arbitragem, um fato ocorrido entre os países Canadá e Estados Unidos da América, em suma: tratava-se de uma fundição de cobre e zinco localizada no Canadá, na cidade de Trail próxima a fronteira com os Estados Unidos da América, no Distrito de Washington, sendo que a fundição expelia uma fumaça tóxica e partículas sólidas causando danos às pessoas, animais e bens, inclusive no território americano. Na época do caso retratado a Soberania dos países era absoluta, todavia o Estado Americano postulou em nome próprio perante o Canadá avocando o Direito das vítimas. Essa arbitragem, finalizada em 11 de março de 1941, expressou o Princípio de que um Estado possui responsabilidade por danos ambientais que se estende além de seus limites territoriais e sua soberania, conforme trecho da sentença citada por Maria Luiza Machado Granziera: *“Nenhum Estado tem o Direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo que cause dano em razão do lançamento de emanações no ou até o território de outro”*. Este enunciado pode ser considerado como a primeira manifestação do Direito internacional do meio ambiente, sendo que o seu conteúdo foi adotado na Declaração de Estocolmo, como no Princípio 24 supra, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e também na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), com o objetivo da conservação da diversidade biológica. Neste documento consta o Princípio que se originou com a sentença arbitral do Caso Trail Smelter, sobre a limitação do exercício de Soberania territorial dos Estados: *“o Direito soberano de explorar seus recursos de acordo com suas políticas ambientais e a responsabilidade de assegurar que tais atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados {...}”*.

3. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO – CONSITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para a legislação ambiental brasileira houve um imenso avanço com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois, diferentemente dos textos constitucionais



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

anteriores, a CF-1988, conferiu um capítulo próprio ao Meio Ambiente (Título VIII, Capítulo VI), o Meio Ambiente teve sua importância observada pela primeira vez em âmbito constitucional. O legislador disciplinou em esfera constitucional, na Magna Carta (que estabelece diretrizes para toda a legislação nacional infraconstitucional) obrigações, comandos e instrumentos para a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como objetivo do Poder Público e da coletividade.

O Direito Ambiental é considerado um Direito difuso, de Terceira Geração, que é um exercido e pertencido à todos, indistintamente, indeterminado e indivisível, e que compreende toda uma coletividade. Também considerado como de Terceira Geração dos Direitos Fundamentais, que é somado as demais gerações no decorrer do tempo, não excluindo as gerações anteriores. Tal Direito faz parte dos chamados Direitos econômicos e sociais, surgidos no século XX, pela influência da Revolução Russa (1917), Constituição Mexicana (1917) e da Alemã, Weimar (1919), em que o Estado se torna devedor da população, por conta dos indivíduos trabalhadores e marginalizados, com a obrigação do Estado realizar ações concretas para lhes garantir o mínimo de igualdade e de bem-estar social. Sendo considerados os Direitos positivos que exigem prestações positivas do Estado, como pode ser observado pelo texto constitucional de 1988.

Em seu Artigo 225, a Constituição Federal de 1988, elenca o Direito Ambiental conforme abaixo:

Art. 225. Todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse Direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Dispõe o Caput que “todos tem Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e gerações futuras”, desta forma é claramente observado ser um Direito difuso, em que a coletividade deve proteger o meio ambiente para o momento presente e futuro, além de ser de terceira geração ao impor o dever do Poder Público uma obrigação, uma positivação perante a sociedade.

O trabalho em questão observa o Dever do Poder Público na preservação do Meio Ambiente, e as sanções por ele adotadas em caso de descumprimento das normas de natureza administrativa. A própria CF, em seu artigo 2º dispõe sobre as funções do Poder Público, compreendendo a função Legislativa, Executiva e Judiciária, desta



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

forma, cabendo ao Poder Público em todas as subdivisões, pois ele é um só, dentro de suas prerrogativas e atribuições o dever de garantir e efetivar o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o Caput do Art.225 da Constituição Federal, protegê-lo e em caso de degradação, recuperá-lo. Em suma, o trabalho em questão trata especificamente do Parágrafo Terceiro, supra grifado, que dispõe que em relação as condutas e as atividades que são consideradas lesivas ao meio ambiente, os infratores estarão sujeitos, tanto pessoas físicas como jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano causado. Mostrando novamente o aspecto da coletividade e a responsabilidade do Poder Público de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Muito se discute sobre determinados termos do caput, por serem demasiado abertos, no entanto alguns doutrinadores os classificam, como Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, como: todos os que têm Direito ao meio ambiente, como sendo os brasileiros natos, os naturalizados, estrangeiros residentes no país e as futuras gerações; essa locução de todos tem Direito, criou um Direito público subjetivo, relacionado à coletividade, Direito difuso, que é oponível contra todos (erga omnes), não somente contra o Estado, sendo também o exercício do Direito à todos que degradam e poluem o meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de Direito público ou privado.

A questão da penalidade em pessoa jurídica causa grande discussão doutrinaria, principalmente em relação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito público. Gisele Ferreira de Araújo elucida que com a globalização, e com o crescimento econômico, a pessoa jurídica, ganha mais importância, pois é a reunião de pessoas físicas que podem dissimular condutas tipificadas como criminosas, desta forma cria a necessidade de sanção a esses comportamentos. A globalização traz a inter-relação entre os povos, independente da distância por conta dessa atividade econômica exaustiva, trazendo expansão aos mercados. Inicialmente na legislação brasileira, a responsabilidade penal era individualizada, nos termos do Código Penal de 1890, em se artigo 25, a responsabilidade era individualizada à pessoa do infrator. O Código Penal de 1940 não trouxe expressamente qualquer disposição que inviabilizasse a punição de pessoas jurídicas, desta forma conforme o Direito pátrio com a questão de que, o que



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

não é proibido é permitido, não havia restrição a responsabilidade penal à pessoa jurídica, desta forma uma corrente defende a penalização às infrações das pessoas jurídicas.

A expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado está compreendendo um meio ambiente sadio, salubre, hígido, sem poluição. Bem como a expressão “bem de uso comum”, traz ao meio ambiente um bem jurídico autônomo, de todos, com titularidade difusa, não pertencendo ao domínio público ou privado, o Estado sendo somente um gestor do meio ambiente, e responsável por ordenar e a aplicação de sanções, e medidas para a reparação de eventual degradação, turbação do meio. A relação com a sadia qualidade de vida está com a dignidade humana, previsto como Direito fundamental constitucional, cláusula pétrea.

Para a efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são previstos instrumentos e obrigações, impostos ao Estado, como em seu Parágrafo Primeiro, um rol que elucida as obrigações que o Estado tem como previsto no inciso VI, em que é dever do Poder Público promover a Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino para a preservação efetiva do meio ambiente.

No Parágrafo Segundo do Artigo 225, consta o dever de reparação ao dano causado ao meio ambiente oriundo da exploração de recursos ambientais, a qual será feita de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

O Parágrafo Terceiro do Artigo 225 será o que terá maior destaque neste trabalho, pois trata das sanções penais e administrativas, e a obrigação de reparar as condutas e as atividades que são consideradas lesivas ao meio ambiente, sendo o infrator, pessoa física ou jurídica, conforme discussão elencada acima. A norma traz a responsabilidade na matéria ambiental de forma tríplice: civil, penal, administrativa, sendo responsabilidades independentes. A relação fundamental com a preocupação ambiental tem caráter preventivo, pois a maioria dos danos ambientais são irreversíveis. O Poder Público é responsável por cobrar medidas para a prevenção, tais como licenciamento ambiental (instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente, sendo



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

um procedimento administrativo, pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas, que possam causar degradação ambiental); fiscalização e o poder de polícia ambiental, como por meio de auditorias. Se, mesmo com a adoção dessas medidas preventivas tenha a ocorrência do dano ambiental, fica o responsável obrigado, pessoas físicas e jurídicas, de Direito público e Direito privado, à sua reparação, por meio do qual é adotada a teoria da responsabilidade objetiva (a qual não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, apenas da relação entre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado à vítima). Desta forma, mesmo que o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa, deverá indenizar os danos.

Regulamentando a matéria da responsabilidade penal e administrativa foi criada a Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a qual será tratada posteriormente. Com ela houve uma maior efetividade na reparação do dano causado ao meio ambiente, tipificando os crimes ambientais, a ação e o processo penal, e inovou com a possibilidade penal, tipificada, de responsabilização penal da pessoa jurídica. Além de disciplinar as infrações administrativas ambientais e o processo administrativo ambiental.

**3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL – PRINCÍPIO DO POLUIDOR
PAGADOR**

O Direito Ambiental é disciplinado pela legislação constitucional, conforme observado o Artigo 225, pela legislação infraconstitucional, bem como por meio dos Princípios. Tais Princípios são sistematizados pela doutrina brasileira, são Princípios implícitos e explícitos em toda a legislação nacional, bem como os Princípios oriundos de tratados internacionais sobre a matéria.

Princípio, conforme classificação de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“são os mandamentos nucleares do sistema, um alicerce, disposição fundamental que lhe*



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

compõe o espírito e serve de critério para a exata compreensão do sistema normativo”. Aduz, o referido autor, que violar um Princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer, pois não implica somente em uma ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema, por ser tido como base.

Alguns Princípios serão observados abaixo, elucidados pelo Douto Édis Milaré dentre os quais terá destaque o Princípio do Poluidor-Pagador, relacionado diretamente com o tema tratado no trabalho.

Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental da pessoa humana; o meio ambiente é observado como um valor supremo das sociedades contemporâneas, compondo o quadro dos Direitos Fundamentais de terceira geração. O reconhecimento do Direito a um meio ambiente sadio é considerado uma extensão do Direito à vida, sob o enfoque da própria existência física dos seres humanos, bem como da qualidade de vida dos seres humanos.

Princípio da solidariedade intergeracional; a solidariedade efetiva da presente geração em relação às futuras, para que todos possam usufruir de forma sustentável dos recursos naturais, que foi tratado também pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a qual será observada em outro tópico, como um Princípio, de numeração 03, que dispõe que o Direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades relacionando as presentes e futuras gerações.

Princípio da natureza pública da proteção ambiental; considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente protegido para o uso de todos, observando a coletividade, como um Direito difuso. Tendo o seu caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo.

Princípios da prevenção e da precaução; o Princípio da prevenção está relacionado a riscos ou impactos que já são conhecidos pela ciência, o perigo é certo e tem os elementos para afirmar que determinada atividade é efetivamente perigosa, remota ao fato do Direito Ambiental ter caráter preventivo. Já o Princípio da precaução gera



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

impactos e riscos desconhecidos, de forma que tenha indicação de um possível efeito sobre o meio ambiente.

Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; devendo se levar em conta a variável ambiental para a tomada de decisões e atos que possam causar um impacto negativo sobre o meio, devendo-se buscar o maior incremento possível de qualidade ambiental mediante impactos positivos.

Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; resulta das atribuições, obrigações previstas no artigo 225 ao positivizar do Poder Público deveres à manutenção, preservação, restauração dos recursos ambientais, como pode ser observado em se Parágrafo Terceiro. A ação desses órgãos e entidades públicas se concretiza pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa, a faculdade da Administração Pública em limitar o exercício dos Direitos individuais, visando assegurar o bem-estar da coletividade.

Princípio da função socioambiental da propriedade; a propriedade é dada como um Direito Fundamental, ao qual era ilimitada, o legislador a dispendo condicionando ao bem-estar social e à defesa ao meio ambiente, devendo ser explorada de acordo com as funções sociais, econômicas para a preservação ao meio ambiente.

Princípio da participação comunitária; não é um Princípio exclusivo do Direito Ambiental, dispõe que para a resolução dos problemas ambientais, deve ser feita uma cooperação entre Estado e sociedade, pela participação dos diferentes grupos.

Princípio da proibição do retrocesso ambiental; além do aspecto temporal das normas jurídicas, para a efetivação do Direito Fundamental, há aplicação de lei nova para reger ato constituído e regular perante a lei anterior. Não retroage pela proteção ao Direito Fundamental consolidado.

Princípio da cooperação entre os povos; relacionado a interdependência entre as nações é a relacionada com a proteção ao meio ambiente, ao passo que a as agressões a ele infligidas nem sempre está presente em seu limite territorial, como o caso acima elucidado de Trail Smelter, ocorrido na década de 30, entre Estados Unidos da América



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

e Canadá, a qual demonstra que as questões ambientais muitas vezes atravessam a fronteira e a Soberania dos Estados.

Princípio do protetor-recebedor; relacionado com o apoderamento dos bens da natureza, é evitar que o custo zero dos serviços naturais conduza a uma exploração desenfreada do meio ambiente. Dado como uma consequência do Princípio a ser elucidado abaixo, do poluidor-recebedor, uma perspectiva do próprio capitalismo para a exploração, para evitar a degradação ao meio ambiente.

Princípio do usuário-pagador; é dado como um complemento ao Princípio do poluidor-pagador, abaixo elucidado, a qual se funda no fato dos bens ambientais serem pertencentes a uma coletividade, um Direito difuso, atinge ao usuário, pois paga por um Direito que lhe é outorgado pelo Poder Público, como decorrência de um ato administrativo, sem conotação penal.

Princípio do poluidor-pagador; inspirado na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, ou seja, o agente econômico deve levar em conta os custos da produção para assumi-los. Buscando imputar ao poluidor, o curso social da poluição por ele gerada, com um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico. Para o Princípio não é o fato de tolerar a poluição mediante um preço, nem se limitar a compensação dos danos causados, e sim para evitar o dano ao meio ambiente. A Declaração do Rio 92 traz em seu Princípio 16 a disposição de que as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, a abordagem de que o poluidor deve arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público.

Conforme elucidada Terence, o Princípio do poluidor-pagador talvez seja o mais importante e é o mais discutido pela doutrina. É a tentativa de impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar o dano por ele causado. Buscando compensar a degradação, conforme previsão do Parágrafo Terceiro, do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, com o custo da produção. Conforme trazido por Terence a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Ministro José Delgado que acolhe o Princípio como fundamento



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

das decisões que importem na defesa do meio ambiente, assevera que “o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art.225, &3º) e infraconstitucional (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos Princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso” (REsp 605.323, Relator Ministro José Delgado, j.18-8-2005).

Esse Princípio é dado em razão da limitação dos recursos naturais, o mercado devendo suportar o encargo, principalmente aqueles que auferem lucros com a exploração da natureza. Esse Princípio não é criado por não tolerar poluição ou por compensar a produção dos danos sofridos, mas sim para evita-los, pois o Direito Ambiental tem como principal caráter o preventivo. Tem como finalidade impedir riscos e a responsabilização do custo ambiental coletivo, pelos lucros advindos da atividade que importe na degradação.

**3.2. *CONFERÊNCIA DO RIO DE JANEIRO SOBRE O MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO***

A conferência de Estocolmo, acima retratada, fora um marco ao Direito Ambiental Internacional, provocando impactos no mundo, inclusive no Brasil, com o início de uma ordem jurídica ambiental, com a criação pelo Poder Executivo federal, da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA). Mesmo com as alterações em aspecto internacional, durante o período compreendido entre 1972 e 1992, ocorreram graves acidentes ambientais, tal como, o notório acidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, que liberou material radioativo, infectando a todos os seres vivos no local, e indo aos países vizinhos, o que mais uma vez demonstra que as questões ambientais muitas vezes extrapolam a territorialidade. Tudo isso despertou a necessidade de uma nova conferência para reflexão sobre questões ambientais.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

A Declaração do Rio de Janeiro, ocorrida em 1992, tem em seu preâmbulo os Princípios aprovados pela Conferência de Estocolmo, estabelecendo uma conexão entre a pobreza mundial e a degradação do planeta, buscando providências para a cooperação, e equilíbrio entre os Estados e um desenvolvimento sustentável.

Composta por 27 Princípios, muito semelhantes ao da Declaração de Estocolmo, para o presente trabalho é relevante o Princípio 3, que dispõe que o “Direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”. Desta forma para que seja atendido o que dispõe o Princípio são necessárias medidas do Estado para garantir a efetividade e proteção, por meio de sanções entre as quais se destaca a multa.

4. LEI 9.605/1998 - LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei dos Crimes Ambientais consolida, em um mesmo diploma, a penalização de crimes contra o Meio Ambiente, como contra a fauna, flora, prática de poluição, assim como infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, que antes eram tratados em legislações esparsas.

Trata o dano ocorrido não em detrimento de um bem privado, mas sim contra a coletividade e Direitos difusos.

Entre as diversas funções constitucionalmente previstas ao Estado, o estudo em questão disciplina o dever do Estado em proteger o meio ambiente, cabendo à administração pública, por meio dos seus agentes, o dever de garantir os Direitos da sociedade, como o Direito Ambiental, difuso e coletivo.

As ações remetidas ao Poder de Polícia que o Poder Público detém, são previstas e delimitadas em lei. Celso Antonio Bandeira de Mello o classifica como: “A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção – non facere – a fim de



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.”

As medidas do Estado são essencialmente de caráter de preventivo, para que não ocorra a perturbação ao meio ambiente, mas quando esta ocorre, gera o dano, que deve ser reparado. O dano é o prejuízo, um sentido negativo causado ao bem objeto da análise. Em questão ambiental o dano é o prejuízo ao meio ambiente, que é previsto constitucionalmente, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desta forma havendo o dano, há necessidade de reparação e advém a responsabilidade, que pode ser civil, administrativo ou até penal, um ilícito mais grave. O estudo em questão se desenvolve sobre o ilícito que advém sobre a responsabilidade administrativa, especificamente a multa

A lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu artigo 3º, parágrafo II conceitua claramente o que pode ser definido como o dano ambiental: “...degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente...”. Desta forma, deve se observar a gradação do dano para verificar a quem cabe e a qual espera a responsabilidade deve ser imputada.

O estudo versa sobre a responsabilidade administrativa, a qual é dada ao autor para responder perante a Administração Pública. Cabendo a aplicação de infrações e sanções administrativas como forma de punição ou meio para alcançar o meio de reparação.

A lei 9.605/98 é de suma importância para a aplicação e efetividade do resguardo da norma jurídica ambiental perante aos preceitos da Administração Pública. Tem sido modificada e atualizada constantemente por meio de decretos que a adequam principalmente no que dispõe sobre infrações e sanções administrativas, estas modificações vem para atualizar e tornar a norma condizente com a realidade social momentânea. Conceitua como infração ambiental, a ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A conduta referida pode ser imputada a pessoa física ou jurídica, de Direito público ou privado, que tenha concorrido por ação ou omissão para a prática da infração. Podendo ter sido praticado pessoalmente ou por meio de seus prepostos. A conduta



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

deve ser um comportamento em desobediência a uma norma jurídica que tenha como objeto tutelado o meio ambiente, para poder ser responsabilizado administrativamente.

A referida lei, Lei de Crimes Ambientais, utiliza a expressão autoridade competente para a designação do funcionário que será responsável pelo processo administrativo pelo ilícito observado. Trata claramente da função privativa do Poder Público e seu Poder de Polícia, por meio do qual as atribuições são previstas em legislação para definir a competência para o seu regular/efetivo exercício.

É obrigatório um processo administrativo ao se ter o conhecimento da infração à norma ambiental, para que ocorra a efetiva apuração dos fatos e garanta o contraditório e ampla defesa, Princípios resguardados e importantes em caráter processual. Mas a legislação também garante a participação da coletividade à proteção ao Direito difuso, coletivo, que é o Direito Ambiental, quando dispõe que em seu artigo 70, parágrafo nono que: “qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do poder de polícia”, sendo que a penalidade, fiscalização e o procedimento deva ser realizado pelo agente público previsto na legislação.

Ao ser constatada a infração, o servidor deve realizar um auto de infração, um ato administrativo em que constam as informações relacionadas a irregularidade observada, e a contrariedade do ordenamento jurídico, que dá início ao processo administrativo para apurar a infração, e desta forma a gradação da sanção, garantindo os Princípios fundamentais do processo, a garantia de contraditório e de ampla defesa. Os decretos complementares à lei dos crimes ambientais, Decretos nº. 6.514/08 e nº. 6.686/08 indicam que no auto de infração a ser lavrado, o agente deve indicar quais as sanções cabíveis, observando a gravidade dos fatos, antecedentes do infrator, bem como sua situação econômica. Devendo após essas determinações ser encaminhadas a unidade administrativa competente e responsável para a apuração do ilícito trazido.

A legislação estabelece prazos para apuração da infração ambiental, com o prazo de 20 dias para a defesa do agente mediante o auto de infração, por meio de defesa ou impugnação; o prazo de 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração; prazo de 20 dias para recurso, para o agente recorrer da decisão e garantir o Direito ao



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

segundo grau de jurisdição; bem como o prazo de 5 dias para efetivar o pagamento da multa.

Como qualquer processo, este deve conter as fases de defesa, instrução, julgamento e é passível de recurso, como qualquer decisão que, resguardada constitucionalmente, deve observar o duplo grau de jurisdição. O recurso apresentado pode apresentar além do efeito devolutivo, o efeito suspensivo, caso verse sobre a aplicação de multa, o que pode causar um grande prejuízo a imediata aplicabilidade.

As sanções são trazidas após o processo administrativo ter percorrido todo o processo legal para a apuração da infração, podendo ser das seguintes modalidades ao depender do bem jurídico a ser tutelado: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de Direitos - elucidados pela lei dos crimes ambientais em seu artigo 72.

5. MULTA

O estudo em questão retrata a responsabilidade administrativa, por meio da sanção de aplicação de multa simples. A multa é uma sanção que tem natureza pecuniária, que pode ser representada por meio de dinheiro, no âmbito administrativo é aquela cobrada pela Administração Pública como uma sanção a uma infração apurada, constatada o cometimento por um agente. As sanções às infrações ambientais, como preceitua Granziera, tem a finalidade de desestimular os comportamentos contrários às normas ambientais, a multa não tendo natureza confiscatória, mas também o seu valor não pode causar um estímulo ao descumprimento da legislação, pela facilidade em se pagar a multa ao evitar e reparar o dano, infração causada. O valor arrecadado pela multa é constituído como uma receita pública recolhido pelo Tesouro Nacional sendo incorporado ao patrimônio do Estado, que podem servir para custear as atividades públicas e os investimentos públicos. No âmbito ambiental muitas são utilizadas para



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

financiar ações necessárias para o resguardo da proteção ambiental. No entanto, como elucidado ao ser lavrado o auto de infração e a observância das condições econômicas do agente, a fixação da multa deve atender ao Princípio da Proporcionalidade entre o dano e o valor a ser aplicado.

A multa pode ser caracterizada como multa simples, que é correspondente a um único pagamento e aplicada ao agente que agiu com negligência, dolo, caracterizando a responsabilidade subjetiva; bem como pode ser multa diária, a qual é aplicada quando a infração se prolonga no tempo, o dano tendo uma natureza contínua. A multa a ser estudada é a multa caracterizada como multa simples.

A lei dos crimes ambientais dispõe em seu artigo 72, parágrafo 3º, incisos I e II que a multa simples é cabível quando o infrator é advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente; bem como quando opuser embaraço a fiscalização dos órgãos competentes. Em suma, consiste quando o poluidor não regulariza a situação de ilícito, anteriormente verificado pelo órgão ambiental e notificado. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adota a responsabilidade sem culpa, a culpa objetiva, desta forma, se entende que a administração não necessita demonstrar negligência, dolo por parte do agente, ao simples fato de ter causado o dano, como no âmbito civil de dever de reparação, também deve estar em um processo administrativo.

Como disposto, a multa tem natureza pecuniária, o qual pode ser medido em dinheiro. Para a majoração da multa, deve se definir uma base de cálculo, por meio de uma unidade variável que observa ao objeto tutelado, como exemplo a metragem, a qual deve obedecer ao Princípio da Proporcionalidade. Os valores são corrigidos por meio de índices previstos na legislação, a qual deve ser atualizada acompanhando a sociedade atingida, o decreto 6.514/08, elucidado em seu artigo 133, parágrafo único elucida que: “as multas serão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei. O artigo 9º estabelece o valor da multa, dispõe o valor mínimo sendo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o valor máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Conforme pode ser elucidado abaixo em uma questão prática, a aplicação da multa deve ser realizada pelo órgão ambiental competente, devendo observar o Princípio da Razoabilidade para a aplicação e majoração do valor a ser aplicado no caso concreto.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1446236 - RN (2014/0043334-1)
Ementa: ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar parcial provimento à Apelação do Ibama, entendeu que a multa aplicada pelo magistrado a quo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) era insuficiente para efeito de sanção, razão pela qual a majorou para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que o valor da multa arbitrada (R\$ 30.000,00) encontra-se em patamar irrisório, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7. 3. Contudo, vale registrar que novas sanções podem ser impostas, caso não haja regularização do licenciamento, pois seria um despropósito entender que uma simples multa liberaria o empreendimento, como se fosse o pagamento de pedágio para poluir ou manter a degradação. 4. Recurso Especial não conhecido.

O Recurso Especial que não fora conhecido demonstra claramente o tema abordado pelo presente trabalho. A incidência de multa simples que fora aplicada em face do sujeito ativo de uma ação nociva ao meio ambiente, que exercia sua atividade sem licenciamento ambiental, uma empresa tida de grande porte que explora o ramo de hotelaria, que o qual tem causado conforme identificado pelo órgão diversos danos ao Meio Ambiente que está situada, uma atividade com potencial poluidora. O sujeito que praticou a ação prejudicial ao Meio Ambiente e que fora atuado pelo órgão administrativo competente, no caso acima elucidado o IBAMA, recorre alegando que a multa fixada foge ao Princípio da Razoabilidade, sendo de um valor elevado para a ação lesiva praticada. Contudo o Recurso para a diminuição da majoração da multa não fora conhecido pelo Ilustríssimo Relator Ministro Herman Benjamin, que motiva sua refutação alegando que o valor aplicado em instâncias inferiores têm um valor mínimo comparado com o dano causado ao Meio Ambiente por tal ação comissiva, desta forma não acolhendo ao pedido de diminuição do valor da multa aplicada, motivando que para a aplicação da multa ambiental o deve ser observado a gravidade do dano, a situação econômica do infrator e os antecedentes deste quanto ao cumprimento da legislação que



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

regula ao Direito Ambiental. Por fim, não reconheceu o recurso para a diminuição do valor da multa aplicado pelas instâncias inferiores, ao mencionar que o caráter da multa apresenta um caráter punitivo, educativo e preventivo da sanção a ser imposta.

Em seu artigo 42, a Lei dos Crimes Ambientais dispõe que as multas podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o autor, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. O qual se busca estimular a reparação do dano por meio da tutela específica, relacionado ao bem lesado, invés de fazer toda a majoração em pecúnia.

A lei dos crimes ambientais em seu artigo 72 permite a conversão da multa simples em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Os quais devem estar ligados diretamente à infração cometida, ser prestado pelo agente infrator e passível de fiscalização pela autoridade competente. Esta conversão da multa ocorre de maneira discricionária, a qual deve ser devidamente motivada pela autoridade.

Conforme disposto, há aplicação de multa sobre crimes e infrações administrativas, as quais são aplicadas pelo administrador público. Devendo ser observado a gravidade do fato; os antecedentes do infrator; a situação econômica do infrator; bem como ser motivada, descrita, obedecendo os Princípios da razoabilidade e da motivação.

Há hipóteses em que a multa pode ser agravada; agravada em triplo quando ocorre a mesma infração, ou agravada em dobro no caso de ocorrência de infração distinta, conforme dispõe o Decreto 6514/08 em seu artigo 11.

A legislação determina que o valor arrecado pelo pagamento de multa seja revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Fundo Naval criado pelo Decreto 20.923/1932 ou conforme dispõe a Lei dos Crimes Ambientais em seu artigo 73, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlato, conforme dispuser o órgão arrecadador. Para a efetiva utilização em atividades ambientais, como o desenvolvimento de projetos para a utilização de forma racional e sustentável dos



**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

recursos naturais, como dispõe o art. 225 da Constituição Federal e a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão foi de suma importância para poder observar sobre um ramo do Direito pouco difundido, o Direito Ambiental.

Passando pelos principais pontos abordados em doutrinas, com o surgimento do Direito Ambiental em âmbito Internacional, com o advento do art. 225 na Constituição Federal de 1988 e a efetividade da regulação do Direito Ambiental por meio do Estado.

A norma vem para nortear toda a legislação ambiental, para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a especificação em seus parágrafos de medidas que possam ser tomadas para garantir a excelência na regulação ao meio ambiente.

Os Princípios do Direito Ambiental seguem como um norte para todo o ordenamento jurídico ambiental, sendo fundamental para a pesquisa em questão a observância do Princípio do Poluidor-Pagador que deve buscar a reparação do dano causado por meio de uma prestação pecuniária. Desta forma, vem o direcionamento para a responsabilidade administrativa ambiental.

A responsabilidade ambiental pode se dar de forma civil, administrativa e até penal a depender da lesão causada. A Responsabilidade Administrativa vem com a previsão constitucional do Estado em garantir a eficiência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um meio difuso e coletivo, o Estado devendo proteger e regular os aspectos frente a toda a sociedade. O autor do dano devendo responder frente a Administração Pública pela lesão causada a qual as sanções buscam a reparação por meio de uma punição, bem como a sanção estudada, a multa simples, que busca coibir a prática da ação lesiva com a aplicação do valor pecuniário caso o dano seja causado.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

Desta forma, o Direito Ambiental deve ser mais estudado, pois garante um Direito difuso que pertence a coletividade, devendo ser observado como um todo e buscar a aplicação do previsto no ordenamento jurídico. Para que todos possam garantir esse Direito que pertence não apenas à geração atual, bem como as gerações futuras. Para que não tenha mais lesões ao meio ambiente, muitas que são de difícil reparação e uma impossibilidade da manutenção do meio ambiente ao seu status quo, sem ter ocorrido a lesão, em busca de seu estado natural.

O ordenamento deve ser cumprido, as sanções devem ser tomadas quando a prevenção não tiver sido suficiente para evitar a lesão ao bem jurídico tutelado.

Desta forma, conclui-se a suma importância da intervenção do Estado para tutelar o Direito Ambiental, em prol de toda a sociedade, com um efeito preventivo, caso esta prevenção não seja suficiente, deve ser observado o Poder de Polícia da Administração pública e as sanções aplicadas ao agente que praticou o ato lesivo a esse bem coletivo e difuso. Dentre as diversas penalidades, sanções que podem ser aplicadas ao agente causador do dano, observei que se destaca a multa, podendo ser a diária ou a multa simples. A multa simples é aplicada em forma de pecúnia, sem ter natureza confiscatória, mas com a finalidade de desestimular a prática da ação pelo agente, devendo ser respeitado os requisitos legais, tais como a obediência ao Princípio da Proporcionalidade, a relação entre o dano e o valor a ser aplicado, bem como as condições econômicas do agente. Desta forma, o órgão competente para a aplicação da penalidade à infração cometida, deve observar tais previsões legais para a fixação do valor pecuniário. Ocorre que muitas vezes o agente não fica satisfeito com o valor aplicado da multa e recorre à revisão do Judiciário, como no caso prático supracitado no Capítulo 5 do presente trabalho, o Recurso Especial para a revisão do valor aplicado pelo IBAMA (órgão competente para a aplicação da multa administrativa no caso explicitado) de multa ao sujeito causador da infração ambiental. Desta forma, demonstra claramente a importância do Estado em sua forma de divisão dos três poderes, o Poder Legislativo, aquele que criou a norma jurídica que tem como objeto tutelado o direito ambiental; o Poder Administrativo, que por meio de seu Poder de Polícia assegura o resguardo do bem jurídico tutelado, de forma preventiva ou até mesmo pecuniária para



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

obstaculizar a prática do dano ambiental; e o Poder Judiciário, que muitas vezes na atualidade acaba revendo os valores aplicados pelo órgão administrativo sancionar, devendo observar se o valor aplicado está em consonância com os resguardos legais.

Assim, o Direito Ambiental se mostra como uma área do Direito que cada vez mais merece atenção, bem como ser tutelado para a efetividade da garantia de proteção à esse bem jurídico das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAÚJO, Gisela Ferreira de, et al. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação: referência: elaboração*. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em abril 2016.

BRASIL. Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 de julho de 2008.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 de setembro de 1981.

BRASIL. Lei nº 7.797/1989, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 de julho de 1989.

BRASIL. Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 de fevereiro de 1998.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp nº 1446236, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Brasília, DF, 28 fev. 2014 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00081243020114058400&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

Acesso em set. de 2016.

Declaração de Conferência da ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 05 de junho de 1972. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 27 de maio de 2016.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 05 de junho de 1972. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 28 de maio de 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Difusos e Coletivos: Direito Ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional: Meio-Ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Estácio de Sá, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL -
“DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”**

VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade civil e administrativa por Dano Ambiental*.
1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.